

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS

FORO DE CORDEIRÓPOLIS

VARA ÚNICA

Rua Sete de Setembro, 350/370 - Cordeiropolis-SP - CEP 13490-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000294-19.2022.8.26.0146**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Colortech - Comércio de Insumos e Produtos Cerâmicos Ltda**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ GUSTAVO PRIMON**

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada pela COLORTECH – Comércio de Insumos e Produtos Cerâmicos Ltda. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo, em síntese a suspensão da publicidade do protesto referente à CDA nº 1339054303, até que a requerida refaça os cálculos, alegando que o título não se presume líquido e certo.

Inicialmente, importa salientar que o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pela impossibilidade de cobrança de juros moratórios superiores à taxa SELIC por parte do Fisco. Já se determinou o recálculo, inclusive, em sede de cognição sumária, como é o caso em apreço.

Está sedimentado o entendimento pela aplicação da taxa SELIC, conforme julgado transcrito a seguir:

*INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Iº a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS**  
**FORO DE CORDEIRÓPOLIS**  
**VARA ÚNICA**

Rua Sete de Setembro, 350/370 - Cordeiropolis-SP - CEP 13490-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2013; Data de Registro: 07/03/2013).*

Quanto à multa punitiva imposta, conforme documento de fl. 23, supera e muito o limite de 100% do valor do tributo. A multa tributária possui o objetivo de desestimular o cometimento de infração à lei fiscal, respeitados os limites constitucionais impostos, tal como o princípio que veda o caráter de confisco do tributo (art. 151, inciso IV, da CF). O C. STF assentou o entendimento de que a multa tem caráter confiscatório quando exceder o limite de 100% do valor do tributo devido:

*STF PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. Roberto Barroso ARE 836828 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Julgamento: 16/12/2014 DJe-027 - DIVULG 09-02-2015- PUBLIC 10-02-2015 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Em sede de cognição sumária, os documentos acostados à inicial e os argumentos trazidos pela parte requerente possuem plausibilidade. Aparentemente, a multa aplicada excede em demasia o principal, havendo também a necessidade de reavaliação da legalidade dos cálculos que deram origem ao débito.

Ante os relevantes argumentos expostos na exordial, entendo presentes os requisitos autorizadores do deferimento da tutela antecipada em caráter liminar, pois tenho que, ainda que em fase de cognição sumária, a manutenção do protesto efetuado pela Fazenda Estadual poderá trazer ao postulante prejuízo maior, até porque, em se tratando de pessoa jurídica, dificultará o exercício de sua atividade, além de não trazer à requerida qualquer reflexo negativo. Assim, DEFIRO a medida postulada para determinar a suspensão da publicidade do protesto apontado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS**  
**FORO DE CORDEIRÓPOLIS**  
**VARA ÚNICA**

Rua Sete de Setembro, 350/370 - Cordeiropolis-SP - CEP 13490-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sob o protocolo de nº 244241, correspondente à CDA n. 1339054303, até que a requerida refaça os cálculos. Comunique-se ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis, com urgência, podendo servir a presente decisão como ofício. Devido a data de vencimento dos títulos, se porventura os protestos foram lavrados, a presente tutela antecedente também se presta para suspender a publicidade dos protestos lavrados. No mais, aguarde-se o cumprimento, pelo autor, no prazo de trinta (30) dias, do determinado no artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil: "§ 1º: Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar".

Por fim, providencie a serventia a alteração da fila de trabalho dos autos que deve ser alocado para Fazenda Pública - Atos.

Intimem-se.

Cordeiropolis, 18 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**